



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo:..... Contas Consolidadas: 4209/2002
Apensos:..... Auditorias Poder Executivo: 7864/2001-1433/2001
Impugnações Poder Executivo: 2044/2001
RREO Poder Executivo: 8508/2002-8509/2002-
8510/2002-8511/2002-
8512/2002-8513/2002
RGF Poder Executivo: 8516/2002-8514/2002-8515/2002
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício:..... 2001
Entidade:..... Município de Aurora do Tocantins
Órgão:..... Prefeitura de Aurora do Tocantins-TO
Responsável:... Geovane de Souza Tavares
Relatora:..... Conselheira **DORIS COUTINHO**

PARECER PRÉVIO Nº 203 /2003, de 18 de dezembro de 2003

Ementa: Emissão de parecer prévio. Contas anuais de 2001. Município de Aurora do Tocantins - TO. Auditorias realizadas e aprovadas. Processos de Impugnação. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º da Constituição Federal e artigo 33, I da Constituição Estadual combinado com o artigo 82, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1284/2001;

Processo_4209_2002_Balanço_2001_Aurora_mlhf



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que as Contas de Governo **Consolidadas** e do Poder Legislativo do Município de Aurora do Tocantins - TO, exercício de 2001, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.º 4.320/64, exceto pelas ressalvas/recomendações apontadas;

Considerando que nas Contas de Governo **Consolidadas** do Município de Aurora do Tocantins - TO, exercício de 2001, foi demonstrado o cumprimento dos índices constitucionais e da Lei Responsabilidade Fiscal.

RESOLVEM:

I - Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas **Consolidadas** do Município de Aurora do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Prefeito Municipal Geovane de Souza Tavares, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103 da Lei n.º 1284 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigo 28 do RITCE, **tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis** relativas ao mesmo período;

II - Proceder as **RECOMENDAÇÕES** elencadas no Voto;

III - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

Processo_4209_2002_Balanço_2001_Aurora_mlhf



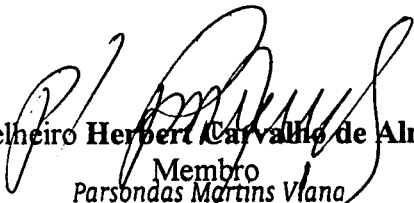
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

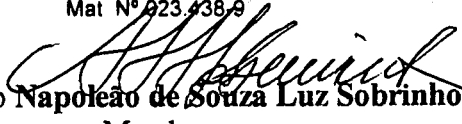
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

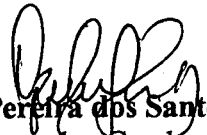
IV- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares para conhecimento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.


Conselheira Doris Coutinho
Presidente/Relatora


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Membro
Parsondas Martins Viana
Auditor - TCE
Mat Nº 023.438-9


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Membro


Fui presente: Oziel Pereira dos Santos
Procurador Geral

PUBLICAÇÃO	
D.O.E. nº:	3639
Data:	30.02.09
Página:	26/28



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo:	Contas Consolidadas:	4209/2002
Apensos:	Auditorias Poder Executivo:	7864/2001-1433/2001
	Impugnações Poder Executivo:	2044/2001
	RREO Poder Executivo:	8508/2002-8509/2002-8510/2002- 8511/2002-8512/2002-8513/2002
	RGF Poder Executivo:	8516/2002-8514/2002-8515/2002
Assunto:	Balanço Geral	
Exercício:	2001	
Entidade:	Município de Aurora do Tocantins	
Órgão:	Prefeitura de Aurora do Tocantins-TO	
Responsável:	Geovane de Souza Tavares	
Relatora:	Conselheira DORIS COUTINHO	

RELATÓRIO N. 304/2003

Tratam os presentes autos das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares, relativas ao exercício de 2001 do Município de Aurora do Tocantins -TO.

A prestação de contas consiste no **Balanço Geral Consolidado**, autuado nesta Corte em 19/06/2002 e posteriormente encaminhado à Coordenadoria de Análise Formal de Contas Municipais que analisou-as sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, formalizando dois relatórios, um gerado pelo SIPC e outro complementar, nº 43/2003, dando ênfase ao cumprimento das prescrições legais da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação, saúde e pessoal.

Destaca-se ainda que estão apensos ao **Balanço Geral Consolidado** do Município de Aurora do Tocantins - TO, **dois** processos de Auditoria, **seis** RREO e **três** RGF.

A Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer nº 3188/2003 de fls. 136 a 139, manifesta-se pela **rejeição** do Balanço Geral de 2001, tendo em vista o descumprimento na aplicação de gastos com pessoal do índice máximo permitido por Lei, bem como face às



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

irregularidades que ensejaram o Acórdão n. 432/03, fls. 118 do Processo de Impugnação n.8983/01.

O Ministério Público junto ao TCE, através do parecer n. 3272/2003 de fls. 140 a 143, entende que este Egrégio Tribunal de Contas deve emitir parecer prévio pela **aprovação** do balanço geral de 2001 do Município de Aurora do Tocantins.

É o escorço do relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Segundo o sistema jurídico vigente o controle externo da Administração Pública é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas. A estes cabem por delegação constitucional (art. 31, §§ 1º e 2º) emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. A Constituição Estadual em decorrência do princípio da similitude estabelece no art. 33, I, que este Tribunal de Contas é o órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira dos Municípios, tendo como atribuição primordial fiscalizar a atividade financeira, a forma como os recursos da coletividade foram e estão sendo aplicados.

A apreciação das contas por esta Egrégia Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, bem como nos resultados das auditorias ordinárias realizadas in-loco e nos processos de impugnação instaurados pela equipe técnica da Diretoria de Controle Externo Municipal, nos quais são destacados os achados de auditoria sob os aspectos da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência das despesas realizadas com os recursos públicos.

Do relatório elaborado pelos técnicos e com sustentação no acima citado e demais documentos constantes nos autos, alguns tópicos se revestem de especial importância, os quais passo a destacar a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Gestão Orçamentária

Os dados constantes no quadro abaixo foram extraídos dos demonstrativos de fls. 63, assim ficou prejudicada a conferência desses valores com os da Lei orçamentária do Município. Segue sinteticamente a composição do orçamento:

Tabela 1.1 - Composição do Orçamento

Descrição	Valor R\$	%
Total do Orçamento	2.766.752,00	100,00

1.2 Alteração do Orçamento

Com relação as alterações no orçamento, observa-se que durante o exercício de 2001 estas não ocorreram conforme tabela a seguir:

Tabela 1.2.1 – Resumo das Alterações do Orçamento

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	2.766.752,00
(+) Créditos Suplementares	
(+) Créditos Especiais Extraordinários	
(-) Reduções	
(=) Créditos Orçamentários	2.766.752,00

Fonte: 63

1.3 Balanço Orçamentário Consolidado

A gestão orçamentária do Município de Aurora do Tocantins - TO está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 1.3.1 – Resumo do Balanço Orçamentário

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	2.202.192,00	1.844.765,61	-357.426,39	Créditos Orç.	2.766.752,00	2.179.329,34	-587.422,66
Capital	564.560,00	112.777,09	-451.782,91				
Déficit		221.786,64	221.786,64	Superávit			
Total	2.766.752,00	2.179.329,34	-587.422,66	Total	2.766.752,00	2.179.329,34	-587.422,66

Fonte: fls 018

1.3.1 Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

Fazendo um comparativo entre a Receita Prevista - R\$ 2.766.752,00 -, com a Realizada, - R\$ 1.957.542,70 -, verifica-se que o Município arrecadou 70,75% do valor previsto.

1.3.2 Comparativo entre Despesa Autorizada x Executada

Comparando a despesa autorizada, - R\$ 2.766.752,00 -, com a executada, - R\$ 2.179.329,34 -, temos que o Município gastou durante o exercício 78,76% do orçamento fixado.

1.3.3 Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, observa-se que houve um **déficit** orçamentário no valor de R\$ 221.786,64, ou seja, para cada R\$ 0,89 de receita arrecadada, houve uma despesa de R\$ 1,00. Assim o Município cumpriu com o dispositivo a seguir:

Lei Federal 4.320/64 - Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Fazendo-se a relação entre a receita e a despesa, temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Orçamentário} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Despesa Executada}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao desempenho orçamentário e financeiro do Município de Aurora do Tocantins - TO, comprovando o **déficit** que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Orçamentário} = \frac{1.957.542,70}{2.179.329,34} = 0,89$$

Dos resultados acima mencionados, segue a demonstração gráfica durante o exercício de 2001:

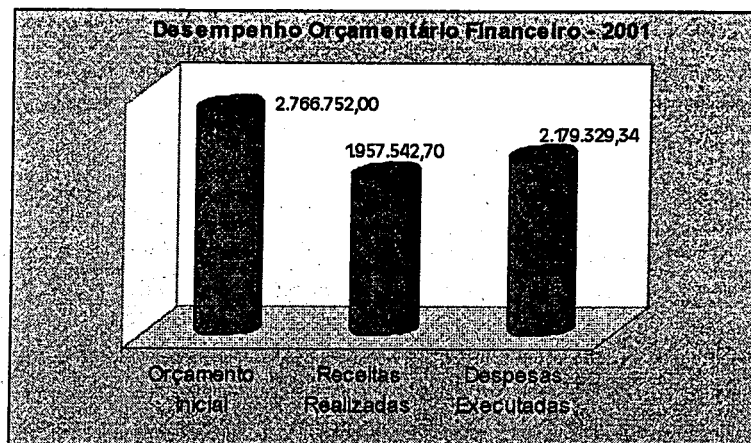


Figura 1.3.3.1 – Desempenho Orçamentário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O desempenho orçamentário e financeiro apresentado no relatório da análise das contas anuais referentes ao exercício de 2000 quando comparado com a atual análise, permite verificar que o orçamento do Município decresceu 0,56% o mesmo e a receita aumentou 14,47%. Fator positivo numa administração pública. Segue a representação gráfica deste comparativo:

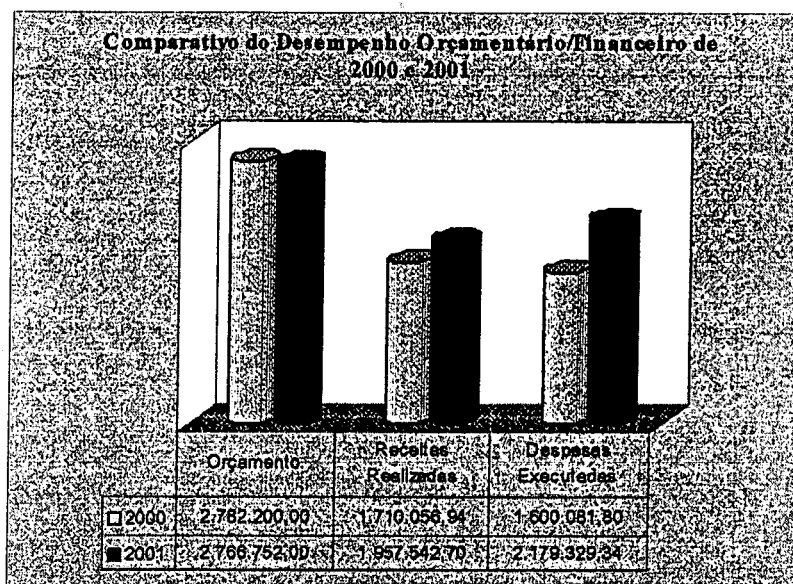


Figura 1.3.3.2 – Desempenho Orçamentário entre 2000 e 2001

1.4 Receitas Correntes

A análise do Balanço Orçamentário revela que o Município arrecadou com Receitas Correntes 94,23% do total da Receita Realizada, ou seja, R\$ 1.844.765,61.

1.4.1 Receitas Tributárias

O Município arrecadou R\$ 17.803,48 durante o exercício de 2001 (fls. 18), dando sinais de observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Segue a fundamentação:



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lei-Complementar n.º101/2001 – Art.11 - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. **Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

1.4.2 Transferências Correntes

Do total das Receitas Correntes realizadas mencionadas no item 1.4, o Município recebeu de transferências o montante de R\$ 1.825.900,36, o que representa 98,97% do total, ressalte-se que destas transferências, R\$ 1.390.128,52 são recursos da União e R\$ 118.164,45 são transferências advindas do Estado (fls. 36).

1.4.3 Receita da Dívida Ativa

A Receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto são obrigações convertidas em dívida ativa, visando a cobrança por meios judiciais¹. Conforme o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada de fls. 36, não houve Receita registrada nesta conta. Segue a fundamentação:

Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

¹ **LRF - Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.5 Receitas de Capital

Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; e, dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado.

Verifica-se no demonstrativo de fls. 36, R\$ 112.777,09 correspondente a este grupo.

1.5.1 Operações de Crédito

Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 36 que durante o exercício de 2001 não houve registro de Operação de Crédito, ou seja, o Município não assumiu nenhum compromisso de financiamento junto a Instituições Financeiras.

1.5.2 Alienações de Bens

A Lei de Responsabilidade Fiscal impede a alienação do patrimônio público sem a contrapartida de novos investimentos. Observa-se no demonstrativo de fls. 36 que não houve nenhum registro na conta Alienação de Bens. O art. 44 da referida Lei diz:

Lei-Complementar n.º 101/2001 – Art.44- É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

1.5.3 Transferência de Capital

O Município durante o exercício de 2001 recebeu R\$ 1.177,09, correspondente a transferência de capital. Deste valor 100,00% são provenientes da União.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.6 Despesas por Função

Destacam-se, pelo volume de aplicação de recursos, as funções Educação e Administração, que participaram respectivamente com R\$ 555.541,23 e R\$ 535.230,19 evidenciados no demonstrativo de despesas por função de fls. 26. As informações contidas neste item apresentam-se de forma genérica, havendo necessidade de cada vez mais demonstrar-se à sociedade os resultados da gestão pública, não somente sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mas também quanto a avaliação do desempenho executado na Unidade Gestora.

1.7 Despesas por Categoria Econômica

As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação, pessoal), e de Capital, que tem por definição os gastos destinados para investimentos e inversões financeiras, ou seja, criação de novas obras e serviços. Durante o exercício de 2001 o total de despesas executadas resultaram em R\$ 2.179.329,34.

1.7.1 Despesas Correntes

As Despesas Correntes apresentam a execução de R\$ 1.834.332,22, uma participação de 84,16 % do total das despesas (fls. 20).

1.7.1.1 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169 define que *“a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”*.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, III fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% para os Municípios.

Apresenta-se a seguir a tabela dos valores das despesas com pessoal referente ao exercício de 2001 e respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida, além do gasto com pessoal em percentual de 2000 e demais limites que a LRF dispõe:

Tabela 1.7.1.1.1 – Limite de Gasto com Pessoal

A	B	C	D	E	F	G
Artigo 19 da LRF	Limite Prudencial 95% s/ (A)	Limite Alerta TCE 90% s/ (A)	Despesas de Pessoal do exercício de 2000 (%)	Total Permitido (art. 71 da LRF) 10% s/ (D)	Despesas de Pessoal do exercício de 2001 (R\$)	Percentual de 2001 (F) + RCL
60%	57%	54%	21,86%	24,04%	543.420,55	31,77%
Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 1.710.056,94						
Fonte: Fls. 132 e Banco de Dados TCE						

Da análise dos percentuais da tabela acima constata-se que o gasto em porcentagem do exercício de 2001 (coluna G) encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados na coluna A, B, e C.

No pertinente ao acréscimo de 10% para cada exercício, traçado pelo art. 71 da LRF², percebe-se que a diferença entre o percentual do exercício de 2000 e o efetivamente executado em 2001, corresponde a um aumento em desacordo com o dispositivo legal acima mencionado, haja vista que ultrapassou a limitação de acréscimo, entretanto não chegando no limite passível de alerta, tão pouco o prudencial (atentar à tabela acima: 1.7.1.1.1). Consultando o LRF-Net, sistema de informações em operação nesta Casa de Contas, houve enquadramento no exercício seguinte.

² LRF Art. 71. - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ressalte-se que para a composição da tabela nº 1.7.1.1.1 foram extraídos os valores apresentados no Relatório de Verificação 43/2003 de fls. 132, demonstrando-se que o Município cumpriu com o limite de pessoal do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.7.1.2 Despesas com Serviços de Terceiros

A LRF dispõe no seu artigo 72 que *“a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte”*. A averiguação deste item ficou impossibilitada pela não evidenciação nos autos das despesas com serviços de terceiros referente ao exercício de 1999, assim inexistente parâmetro para mensurar e avaliar as despesas para os exercícios subseqüentes.

1.7.1.3 Despesas com Educação

A Constituição Federal dispõe no seu art. 212 que o Município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

No exercício de 2001 a receita líquida de impostos resultou nos seguintes valores:

Tabela 1.7.1.3.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Educação

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	27.374,34
Imposto s/ IPTU	1.740,00
Imposto s/ ISSQN	1.642,17
Imposto s/ Trans.Inter Vivos de B. Im. E Dir. R. s/Imóveis	14.401,35
Imposto s/ a Renda Retida nas Fontes	9.590,82
Transferências da União	1.173.117,66
Cota – Parte do FPM	1.168.852,38
Cota-Parte ITR	4.265,28
Transferências do Estado	271.255,79
Cota-Parte do ICMS	270.501,44
Cota-Parte do IPVA	754,35
Total da Receita	1.471.747,79

Fonte: Fls.04



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Dos valores calculados pela equipe técnica desta Casa as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos (tabela 1.7.1.3.1) atingiram 26,12%. Assim, considera-se que o Município de Aurora do Tocantins - TO cumpriu no exercício de 2001, o limite constitucional. Segue a demonstração das despesas:

Tabela 1.7.1.3.2 Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Valor R\$
Manutenção da Secretaria da Educação	(-) 515.209,53
Total Aplicado	515.209,53
Percentual Aplicado (R\$ 515.209,53 ÷ R\$ 1.471.747,79)	35,00%

Fonte: fls. 109

1.7.1.3.1 FUNDEF- Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

A Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

ADCT-Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Segundo demonstrado na tabela 1.7.1.3.2, considerando os valores extraídos do Banco de Dados do TCE, o valor do gasto com manutenção do ensino fundamental representa a mesma soma da aplicação genérica na



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

manutenção e desenvolvimento do ensino, tal seja, R\$ 515.209,53 oriundos da receita líquida de impostos (tabela 1.7.1.3.1), cumprindo o limite mínimo de 60% dos 25% mencionados na Emenda Constitucional nº 14/96, mas evidenciando que o índice aplicado na Educação como um todo é o mesmo do FUNDEF, o que se explicou através de consulta feita à Secretaria da Educação do Tocantins junto a “Gerência do Senso Escolar”, a qual por meio de dados fornecidos eletronicamente informou, em 29/08/2003, que o Município de Aurora do Tocantins -TO mantém apenas escolas de ensino fundamental, o que justifica o fato de toda a aplicação na Educação se referir também ao FUNDEF, exceto o valor gasto com educação infantil.

1.7.1.3.1.1 Despesas com Pagamento dos Professores do Magistério

Para assegurar a Valorização do Magistério, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF de cada ente da Federação será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério³.

Tais informações não foram possíveis extrair dos demonstrativos contábeis constantes nos autos.

1.7.1.4 Despesas com Saúde

Através da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto do § 1º do artigo 77 do ADCT:

³ ADCT, art. 60 § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADCT - Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme planilha demonstrada nos autos de fls. 135 o Município obteve como base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde os valores a seguir:

Tabela 1.7.1.4.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Saúde

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	17.783,52
Imposto s/ IPTU	1.740,00
Imposto s/ ISSQN	1.642,17
Imposto s/ Trans.Inter Vivos de B. Im. E Dir. R. s/Imóveis	14.401,35
Transferências da União	1.182.708,48
Cota – Parte do FPM	1.168.852,38
Transferência do Imposto sobre a Renda nas Fontes	9.590,82
Cota-Parte ITR	4.265,28
Transferências do Estado	271.255,79
Cota-Parte do ICMS	270.501,44
Cota-Parte do IPVA	754,35
Total da Receita	1.471.747,79

Fonte: fls:135

Do valor total registrado na tabela 1.7.1.4.1 confrontado com a aplicação em ações e serviços públicos de saúde demonstrado a seguir, verifica-se que o Município aplicou 9,58% em 2001 estando assim, de acordo com as disposições da Emenda nº 29/00. A apuração do índice limitou-se aos valores constantes nos demonstrativos anexos ao processo objeto desta análise. A tabela a seguir demonstra os valores:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1.7.1.4.2 Aplicação Mínima para o Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor R\$
Coordenação Hosp. Mat. Infantil	(+) 237.088,22
Const. Recuperação de Unidade de Saúde	(+) 84.900,00
PAB/PACS/END/FAR.BÁS	(-) 101.028,35
FNSA – Melhoria Sanitária	(-) 80.000,00
Total Aplicado	140.959,87
Percentual Aplicado (R\$ 140.959,87 ÷ R\$ 1.471.747,79)	9,58%

Fonte: fls. 135

1.7.1.5 Remuneração dos Agentes Políticos

A Emenda Constitucional do Estado do Tocantins nº 009/2000 estabelece limites para fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Verifica-se que os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos, não foram demonstrados nos autos.

1.8 Despesas de Capital

Como Despesas de Capital são considerados gastos feitos pela administração pública com a finalidade de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens já em uso. Observa-se que o Município durante o exercício apresentou um total de R\$ 344.997,12 na conta Investimentos (fls. 19).

2. Gestão Financeira

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 2.697,04 representado na tabela seguinte:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Tabela 2.1 - Balanço Financeiro - Consolidado

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	1.957.542,70	Orçamentárias	2.179.329,34
Extra-Orçamentárias	369.093,28	Extra-Orçamentárias	164.817,71
Saldo do Período Anterior	20.208,11	Saldo p/ Período Seguinte	2.697,04
Total	2.346.844,09	Total	2.346.844,09

Fonte: fls 064

3. Gestão Patrimonial

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto o Município evidencia um **Ativo** de R\$ 933.062,70 e um **Passivo** de R\$ 350.555,62. Fazendo-se uma relação entre a soma do ativo e passivo temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Patrimonial} = \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao resultado patrimonial do Município de Aurora do Tocantins - TO. Interpretando tais valores concluímos que, para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 2,66 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são bem **superiores** a dos compromissos exigíveis, o que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{933.062,70}{350.555,62} = 2,66$$



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tabela 3.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	33.180,00	Passivo Financeiro	350.555,62
Ativo Permanente	899.882,70	Passivo Permanente	
Soma do Ativo Real	933.062,70	Soma do Passivo Real	350.555,62
-		Ativo Real Líquido	582.507,08
Total Geral	933.062,70	Total Geral	933.062,70

Fonte: fls 65

3.1 Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis a curto prazo, totalizando R\$ 2.697,04 e correspondendo a 0,28% do Ativo Real.

3.2 Ativo Permanente

O Ativo Permanente alcançou R\$ 899.882,70. Deste valor destacam-se os Bens Imóveis cujo montante corresponde a R\$ 560.063,23 ,em seguida Bens Móveis, R\$ 320.369,47 (fls. 65).

3.2.1 Almoxarifado

Observa-se que não foram registrados contabilmente no Balanço Patrimonial de fls. 65, valores referente ao estoque de almoxarifado⁴.

⁴ Lei Federal 4.320/64 - Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes: III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.3 Passivo Financeiro

O Balanço do Município apresenta um passivo financeiro na ordem de R\$ 350.555,62 (fls. 65).

3.3.1 Restos a Pagar

Do total registrado no Passivo Financeiro (item 3.3), R\$ 13.368,70 corresponde a Restos a Pagar (fls. 65).

Confrontando-se os valores de disponibilidade da tabela 2.1 (saldo para o exercício seguinte), com o valor inscrito em restos a pagar citado no parágrafo anterior, verifica-se que não houve suficiência de saldo financeiro face aos compromissos assumidos para o exercício seguinte. Ressalte-se que esta análise refere-se às Contas Anuais de 2001. Segue a determinação do artigo:

Lei-Complementar n.º 101/2001- Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3.4 Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo. Conforme tabela 3.1, verifica-se que o Município não possui nenhum compromisso desta natureza (fls 65).



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.5 Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. O Município apresentou um **déficit** de R\$ 68.630,47 conforme se pode verificar pela tabela a seguir:

Tabela 3.5.1 - Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	1.957.542,70	Despesa Orçamentária	2.179.329,34
Mutações da Despesa	153.156,17	Mutações das Receitas	
Independentes da Execução Orçamentária			
Total das Variações Ativas	2.110.698,87	Total das Variações Passivas	
Déficit Verificado	68.630,47		
Total Geral	2.179.329,34	Total Geral	2.179.329,34

Fonte: fls 066

4. Auditorias/Impugnações

No exercício de 2001, conforme Relatório Complementar de fls. 130/134, esta egrégia Corte de Contas realizou no Município de Aurora do Tocantins - TO **duas** auditoria ordinária referente aos meses de janeiro a dezembro/2001 nos Poderes Executivo e Legislativo, conforme planejamento anual de auditorias, nos termos da Resolução Administrativa n. 005 de 10/08/99. Ressalte-se que os relatórios das auditorias realizadas foram levados a julgamento e aprovados.

Durante o período acima citado as equipes técnicas realizaram auditoria de conformidade, analisando os documentos e demonstrativos contábeis, da qual originaram-se recomendações e detecções de



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

irregularidades em razão das quais foram instaurados processos de impugnação:

- 1) Processo nº 2044/2001. Decisão pela Extinção;
- 2) Processo nº 8983/2001. Pela aplicabilidade de multa.

Vale ressaltar que os números dos processos apensos, referente a auditorias, impugnação e relatórios da LRF, estão epigrafados no cabeçalho que antecede o relatório integrante da presente decisão.

5. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Município apresentou a esta Corte de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo. Alerta-se que os valores informados nos Relatórios da LRF necessitam ser confrontados com a contabilidade e coincidirem.

A Câmara Municipal não apresentou o Relatório de Gestão Fiscal e deixou de apresentar as contas anuais em separado, assim, a análise realizada nas contas se deu na forma consolidada, conforme itens acima vistos.

6. Ressalvas

Da análise de toda a documentação foram constatados os seguintes pontos que merecem ressalvas:

- a) Não foi evidenciado no Balanço Patrimonial o valor referente ao estoque de almoxarifado;
- b) Não consta nos autos demonstrativos que evidenciam o valor pago ao magistério (item 1.7.1.4.1);



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

c) Não evidenciação contábil dos pagamentos efetuados aos agentes políticos;

d) Inexistência do Balancete de verificação acumulado.

e) Existe nesta Casa de Contas comunicação formal feita pela Delegacia Fazendária do Estado concernente a detecção de Notas Fiscais Irregulares que circularam no Município em tela. Entretanto, tal fato está sendo processado, em autos próprios, a fim de apurar-se a responsabilidade ou não do ordenador e dando-se fiel cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, até porque nesta oportunidade o Tribunal de Contas não tem competência para julgamento, o que será o caso na hipótese de comprovação da responsabilização, com as consequências pecuniárias previstas, entre outras.

8. Recomendações

Em razão das ressalvas acima especificadas sugere-se as seguintes recomendações:

a) Computar a partir desta data, na conta do Ativo, os valores referentes ao estoque de Almoxarifado e mencioná-los no Balanço Patrimonial para evitar distorções nos respectivos resultados;

b) Apresentar de forma detalhada os pagamentos efetuados ao magistério para possibilitar a averiguação do cumprimento do art. 60, § 5º do ADCT;

c) Expôr através de demonstrativos contábeis os pagamentos efetuados aos agentes políticos;

f) Anexar junto a prestação das contas o Balancete de acumulado;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Deixo de acolher o parecer da Auditoria que opina pela rejeição das presentes contas anuais pelo não cumprimento do artigo 71 da Lei-Complementar n.º 101/2000, pois o sistema da LRF-Net de 2002 em operação neste Tribunal informou que o Município enquadrou o limite de gasto com pessoal, sem a necessidade das medidas previstas no seu artigo 22 porque não excedeu os 95%. Ademais, o fato ocorrido no presente caso, qual seja, a configuração de aumento acima do limite permitido, não implicou no comprometimento do equilíbrio financeiro ou na ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas nos moldes prescritos no art.5.º da Lei n.º 10.028/2000, *tão pouco maculou a limitação constitucional de gastos com pessoal*. Nesta oportunidade não cabe a esta Corte de Contas sequer a obrigatoriedade de efetuar o **ALERTA** previsto no art. 59, §1.º,II posto que o percentual atingido, mormente ultrapasse o limite para o exercício, não chegou perto daquele que o justificasse, conforme se vê do quadro 1.7.1.1.1 acima.

8. Contraditório e ampla defesa

Numa primeira análise acurada dos autos observaram-se pontos que necessitavam justificativas e/ou apresentação de documentação. Assim, através do Despacho n. 362/2003 de fls. 144/145, determinei a intimação do gestor, via postal (AR) para manifestar-se. Em não havendo manifestação, determinei nova intimação, agora editalícia, a qual se operou através do Edital n. 008/2003 publicado no Diário Oficial n. 1570 de 27 de novembro de 2003 (fls. 167), assegurando-se assim o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A INFORMAÇÃO n. 656/2003 emitida pela CODIL de fls.168 informa o não atendimento à CITAÇÃO e considera o prazo regimental esgotado.

Não obstante o Gestor não manifestar-se quanto aos pontos constantes no despacho n. 362/2003, verificamos que as informações do Balanço Geral de 2001 são suficientes para formar o convencimento.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Assim, com base no artigo 100 da Lei Orgânica do TCE/TO⁵ e elencados os elementos que a meu sentir refletem a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município de Aurora do Tocantins -TO, com especial atenção às **ressalvas e recomendações** citadas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de:

I – Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Prefeito Municipal Geovane de Souza Tavares, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103⁶ da Lei n.º 1284 de 17 de dezembro de 2001⁷ c/c artigo 28 do RITCE⁸, **tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis** relativas ao mesmo período;

II – Proceder às **RECOMENDAÇÕES** elencadas no item 8 acima mencionado;

III - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

⁵ Lei Orgânica do TCE/TO Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

⁶ Lei 1284/01 -Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

⁷ Lei 1284/01 - Art. 1º inciso I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁸ RITCE – Art. 28 – O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.



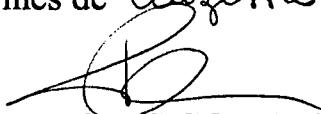
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer
Prévio ao Senhor Prefeito Geovane de Souza Tavares para conhecimento.

É o meu VOTO.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas-TO, Capital
do Estado, aos 18 dias do mês de dezembro de 2003.


Conselheira DORIS COUTINHO
Relatora